



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.439.639 - RS
(2014/0131217-1)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.
2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.
3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.
4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.439.639 - RS
(2014/0131217-1)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

I. Trata-se de embargos de divergência opostos a acórdão proferido pela Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL. INVOCAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS OU EM PETIÇÃO AVULSA, ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA ATESTADA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O pleito de incidente de uniformização de jurisprudência, além de não comportar utilização como via recursal, "mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador" (PET nos EREsp 999662 / GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 3/2/2010, Dje 25/2/2010).

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

3. No caso, ao afastar a prescrição, o Tribunal de origem concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela parte exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao ente estatal, o qual não pode se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes da Segunda Turma: AgRg no AREsp 279.462/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/8/2013; AgRg no REsp 1.319.709/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/8/2012).

Sustenta o embargante haver divergência entre o entendimento da Segunda Turma e o consignado no acórdão paradigma, proferido no AgRg no REsp 1.216.830/PR, da Primeira Turma. *"Discute-se no caso concreto se há prescrição nas ações de execução ajuizadas após o interregno de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento e a propositura da demanda executiva, quando a liquidação do título exigir apenas meros cálculos aritméticos"* (fl. 317).

Alega, em síntese, que:

A Segunda Turma consignou que quando for comprovado pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias a desídia da Fazenda Pública em fornecer os documentos necessários à propositura das ações executivas, o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 contará somente após a sentença de liquidação. Com efeito, decidiu o acórdão embargado ampliar o rol das causas suspensivas e interruptivas da prescrição, previstas no Código civil de 2002.

(...)

Por outro lado, a Primeira Turma dessa Corte imputou à prescrição da ação executiva, dependente de cálculos, um caráter eminentemente objetivo, uma vez que, segundo seu entendimento, após transcorrido o lapso quinquenal, não há que se perquirir acerca de culpa da Fazenda Pública na demora da propositura da ação do exequente quando a liquidação do título depender apenas de meros cálculos aritméticos (fls. 319/320).

II. Lê-se no voto condutor do acórdão embargado:

Ao afastar a prescrição, o Tribunal *a quo* concluiu que o trâmite processual foi devidamente impulsionado pela exequente, devendo-se a demora no ajuizamento da execução unicamente ao executado, o qual não pode, agora, se valer de sua própria desídia na apresentação dos documentos essenciais ao aparelhamento do feito executivo.

Portanto, dissentir do entendimento esposado na origem, o qual imputou a culpa pela demora na propositura da execução à incúria do ente público, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência defesa a esta Corte, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ (fl. 301)

Salvo melhor juízo, a divergência não fora demonstrada; o acórdão embargado versou apenas questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça e o acórdão indicado como paradigma enfrentou o mérito da lide.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas de julgamento, como é o caso da aplicação da Súmula 7 do STJ, que fundamentara o acórdão embargado.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Deixando o agravante, no regimental, de atacar um dos fundamentos adotados na decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ, por analogia.
2. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.195.902/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 28.06.2011).

No âmbito dos embargos de divergência não se rejeita o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos de divergência (fls. 345/347).

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:

O ente público entende que, muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais.

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ); e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).

Desse modo, é preciso que esse STJ exerça seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.

No caso em análise, não se pode aplicar, simplesmente, a regra dessa Corte de que não caberia, em embargos de divergência, discussão acerca de regra de conhecimento de recurso especial. Isto porque, no caso em questão, em que se discute o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante supramencionado, existem três espécies de precedentes diferentes, inclusive, sobre a aplicação, ou não da Súmula 07 desse Tribunal.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Diante disso, vale ressaltar, novamente, que a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desse STJ pela colenda Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise. Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório, ou não.

A matéria passa por dois cernes: o primeiro, de que a determinação do valor da condenação por meros cálculos aritméticos não configura incidente de liquidação (desde a Lei nº 8.898/94 e atual art. 475- B do CPC 4), de modo que desimporta saber quem deu ou não causa à eventual demora na sua realização (estando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta para tal demora prevista nos §§ do referido artigo), pois não se trata de continuidade do processo de conhecimento e, portanto, não se está aqui a tratar de prescrição intercorrente (relativa a processo já ajuizado); o segundo, de que, em assim sendo, trata-se de discussão a respeito da prescrição do próprio direito de ajuizar o novo processo (executório), debatendo-se, portanto, a ocorrência, ou não, das situações previstas no art. 202 do CCB para que eventualmente se suspendesse o prazo prescricional.

Mais uma vez, o ente estatal não visa a alterar o quadro fático-probatório dos autos. O que se almeja é esclarecer, diante do fato consolidado pelo Tribunal a quo, que não houve qualquer causa prevista na lei capaz de interromper o prazo prescricional.

Nesse sentido, então, percebe-se que o aspecto fático dos dois acórdãos comparados é exatamente o mesmo, uma vez que, em ambos, discute-se idêntica controvérsia: se há prescrição nas ações de execução ajuizadas após o interregno de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento e a propositura da demanda executiva, quando a liquidação do título exigir apenas meros cálculos aritméticos.

Por isso, a decisão monocrática não poderia ter considerado que faltaria a divergência jurisprudencial na interpretação de questão federal pois, como bem elucidado nos embargos, o próprio mérito da divergência diz respeito à (im)prescindibilidade da incidência de óbices processuais para a solução da controvérsia.

Por fim, vale ressaltar que o eminente Ministro Herman Benjamin, no Agravo em Recurso Especial 697.936/RS, deu provimento à pretensão recursal do ente público, a fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva no caso. Eis o teor da decisão monocrática:

(...)

O ente público postulou o sobrestamento do feito tendo em vista que o tema está afetado a essa Primeira Seção para julgamento do RESP 1.336.026/PE. Contudo, o eminente Ministro Relator não se manifestou acerca de tal requerimento do embargante.

Ora, a controvérsia a ser resolvida, aqui, coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos no seio daquele REsp 1.336.026/PE, isto é, se haveria, ou não, a prescrição da pretensão executiva em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Assim, deve ser aclarado o acórdão embargado, para que haja expressa manifestação acerca do julgamento do REsp Repetitivo 1.336.026/PE, em cujo bojo decide-se idêntica controvérsia.

Por fim, vale ressaltar que o eminente Ministro Herman Benjamin, em juízo de retratação, sobrestou processo em cujo bojo se discutia a prescrição da pretensão executiva na hipótese de demora no fornecimento das fichas financeiras à parte exequente.

(...)

Portanto, faz-se necessário o provimento do presente agravo regimental para que a evidente divergência entre decisões, de contexto fático idêntico, seja dirimida por essa colenda Primeira Seção ou reste sobrestada a decisão até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE, ao qual foi atribuído o caráter de representativo de controvérsia, sob pena de infringência à segurança jurídica no caso de decisão conflitante com aquela a ser proferida nesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, o Estado do Rio Grande do Sul – RS, requer seja dado provimento ao presente agravo regimental para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, ou restem sobrestados até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE (fls. 351/365).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.439.639 - RS
(2014/0131217-1)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso interposto, haja vista a inexistência de razões com aptidão para infirmar o fundamento da decisão recorrida.

Tal como dito na decisão agravada, a divergência entre o acórdão embargado e o indicado como paradigma não ficou tecnicamente demonstrada.

O precedente avocado como paradigma adentra o mérito da questão *sub judice*, enquanto que o acórdão embargado não conhece do recurso especial por entender que a alteração das razões de decidir do Tribunal de origem, com relação ao afastamento da prescrição, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial, como é o caso da análise acerca da incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de exposição de teses em sentido contrário no tocante à matéria de direito federal supostamente envolvida. O acórdão embargado, diversamente do que ocorrera no apontado como paradigma, não ultrapassou a admissibilidade do recurso especial, ao entender que a questão fora solucionada na origem sob o enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência em recurso especial com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.215.999/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 06/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR DA VERBA HONORÁRIA.

- Na linha da jurisprudência desta Corte, não é viável reapreciar, em embargos de divergência, os requisitos de admissibilidade específicos de cada recurso especial.

- Igualmente por demandar o exame das peculiaridades fáticas de cada caso, a verificação da justiça na fixação dos honorários advocatícios não viabiliza o processamento dos embargos de divergência, sendo esses inadmissíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 1.162.717/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 27/06/2011).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, pois o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito; e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, uma vez que a matéria em debate era eminentemente constitucional.

2. É entendimento assente nesta Corte Superior que não existe divergência entre julgados que apreciam o mérito do recurso e outros que dele não conhece por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.118/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 24.5.2011; AgRg nos EAg 1.152.551/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 10.2.2011; AgRg nos EREsp 1.054.975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26.3.2009.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 1.191.229/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 30/06/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁCTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou-se no entendimento de serem incabíveis os embargos de divergência em que se invoca dissídio jurisprudencial com base em regra técnica acerca do juízo de admissibilidade de recurso especial, porque aferido com base na regularidade da dedução das razões recursais, avaliada em cada caso.

2. Inexiste divergência jurisprudencial a ser dirimida entre o acórdão embargado, que não conheceu do recurso especial ante a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e os acórdãos paradigmas, que entenderam pela possibilidade de que matérias de ordem pública sejam suscitadas a qualquer tempo e conhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 846.026/MT, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 06/12/2010).

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Seu conhecimento está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0131217-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.439.639 / RS**

Números Origem: 00111001670710 00111100767453 00836621420118210001 10502711284 11001670710
201400472216 70053238192 70055612980 70057359382 836621420118210001

PAUTA: 25/11/2015

JULGADO: 25/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARI CLEI MACHADO CORRÊA
ADVOGADO : MARI CLEI MACHADO CORREA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.